



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10921.720483/2017-81
ACÓRDÃO	3401-013.331 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/02/2013, 19/06/2013, 07/07/2013, 03/08/2013, 14/08/2013, 02/10/2013, 23/10/2013, 04/12/2013, 15/12/2013

ILEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 186 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente-substituta

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substituta).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, no valor de R\$ 205.000,00, tendo em vista que a autuada, ao incluir manifestos de entrada e conhecimentos de entrada, e ao vincular manifestos a escalas, intempestivamente, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Dessa forma, em um primeiro momento, o próprio sistema de controle aduaneiro promoveu o bloqueio específico do fluxo de internação, informando a perda de prazo e sinalizando à fiscalização a infração cometida.

A autoridade aduaneira, então, aplicou a multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, para cada ocorrência (infração) descrita no auto de infração, cujos fundamentos para a autuação encontram-se a seguir resumidos, com base na estrutura adotada no próprio documento de lançamento.

Da Obrigatoriedade de Prestação de Informações:

Consoante o art. 1º da IN RFB nº 800/2007, as informações prestadas pelos transportadores em meio físico (papel) passaram a ser prestadas através de certificação digital, nos sistemas Mercante e Carga, aumentando o controle, a segurança e a fiscalização sobre o comércio exterior.

O transportador, o agente de carga e o operador portuário são obrigados a prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sobre os veículos e as cargas nele transportadas, nos termos do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966.

Entende-se como transportador os intervenientes relacionados no art. 2º da IN RFB nº 800/2007.

Das Informações a Serem Prestadas:

De acordo com o art. 8º c/c o art. 7º da referida IN, a empresa de navegação operadora da embarcação ou a **agência de navegação que a represente** deverá informar à Receita Federal, em cada porto nacional, **a escala da embarcação**.

Ainda, determina a IN RFB nº 800/2007 que a empresa de navegação operadora da embarcação **ou a agência de navegação que a represente** e o agente de carga também deverão prestar, no sistema, informações relativas **ao manifesto eletrônico** (art. 11), **à vinculação do manifesto eletrônico à escala** (art. 12), **ao conhecimento eletrônico** (art. 13), **à desconsolidação da carga** (arts. 17 e 18) e **à associação de conhecimento eletrônico a novo manifesto eletrônico em casos de transbordo ou baldeação** (art. 20).

Dos Prazos para a Prestação das Informações:

Os prazos para a prestação dessas informações estão dispostos no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, sempre tendo como base a atracação ou desatracação da embarcação.

Devido à proximidade entre alguns portos não é possível a prestação da informação com a antecedência estipulada pelos incisos e alíneas do artigo 22, motivo pelo qual a norma, em seu parágrafo 2º, permitiu o registro das chamadas **“rotas de exceção”** nas quais o prazo de antecedência é reduzido.

É importante destacar que a chegada no primeiro porto nacional formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração (§ 2º do artigo 32 da IN RFB nº 800/2007).

Da Representação:

Em função de os transportadores serem estrangeiros, muitas vezes sem constituir no Brasil uma empresa a eles vinculados, estes se fazem representar, em cada porto, por empresas nacionais denominadas agências. Diante dessa realidade, a norma reconheceu tal representação e atribuiu ao agente a responsabilidade pela prestação das informações que seu representado deveria apresentar, sendo-lhe imputável, inclusive, a multa pelo descumprimento de tal incumbência. Tal regra encontra-se positivada nos artigos 3º a 5º da IN RFB nº 800, de 2007.

Cita o transportador representado pela autuada.

Dos Manifestos de Entrada (ocorrências do Anexo 1):

Discorre sobre os tipos de manifestos de entrada em função da logística da carga **(LCI, PAS/PCE e BCE)**.

A característica comum destes **manifestos de entrada** é que em todos a carga embarcou no exterior e se encontra a bordo do veículo quando da sua chegada ao território nacional, devendo ser informados (no sistema de controle) **em até 48 horas antes da atracação da embarcação no primeiro porto nacional**, salvo prazo menor de rota de exceção, consoante artigo 22, inciso II, alínea "d", combinado como § 2º do artigo 32, todos da IN RFB nº 800, de 2007.

Em caso de **descumprimento do prazo da prestação de informação do manifesto**, não só este acaba sendo intempestivo, mas **também todos os conhecimentos genéricos e únicos que ele lista**, sendo aplicável a multa de R\$ 5.000,00 **para o manifesto e para cada um desses conhecimentos a ele atrelados**.

No caso em tela, o atuado prestou informações sobre alguns desses tipos de manifestos fora do prazo estipulado, ensejando a cominação da penalidade prevista na legislação para os **manifestos/conhecimentos** relacionados no **Anexo 1** do presente Auto de Infração.

Das Vinculações dos Manifestos de Entrada às Escalas (ocorrências do Anexo 2):

Além disso, também é dever do transportador indicar todos os portos por onde as cargas passarão através da vinculação dos manifestos às respectivas escalas, tendo como prazo o artigo 22, inciso II, alínea "d", da IN RFB nº 800, de 2007, ou seja, até 48 (quarenta e oito) horas, salvo prazo menor para rota de exceção, antes da atracação da embarcação **no primeiro porto nacional**.

No caso em tela, o atuado deixou de realizar algumas vinculações de manifestos de entrada às escalas no prazo estipulado, ensejando a cominação da penalidade prevista na legislação, cuja relação dos manifestos e das escalas que tiveram vinculações intempestivas encontra-se no **Anexo 2** do presente Auto de Infração.

Dos Conhecimentos de Entrada (ocorrências do Anexo 3):

Os conhecimentos constituem-se em contratos de transporte e indicam, no **consignatário** do documento, **quem receberá a titularidade da carga** quando o transporte se concluir, denominando-se conhecimento único (BL), no caso do consignatário ser o próprio importador, ou conhecimento genérico (MBL), no caso do consignatário ser o representante do consolidador.

Para fins de controle aduaneiro, outra característica relevante dos conhecimentos é a de declararem efetivamente **qual é a carga transportada**.

Os conhecimentos podem se referir a **cargas oriundas do exterior e que estejam a bordo da embarcação quando de sua chegada no território nacional**, os denominados **conhecimentos de entrada**, devendo ser incluídos nos manifestos cujo tipo depende da logística da carga (PAS, BCE e LCI).

O prazo para a prestação da informação referente aos conhecimentos de entrada é o mesmo da prestação da informação do respectivo manifesto no qual ele está

listado, incidindo o disposto no artigo 22, inciso II, alínea "d", c/c o artigo 32, todos da IN RFB nº 800/2007 (48 horas, salvo prazo menor para rota de exceção, antes da atracação da embarcação no primeiro porto nacional).

Tal fato faz com que, quando o manifesto é informado intempestivamente, visto que os conhecimentos só podem ser declarados após a informação do manifesto, todos os

conhecimentos nele elencados restam automaticamente intempestivos. **Ocorre que há casos em que o manifesto é informado no prazo correto, mas um ou mais de seus conhecimentos são declarados a destempo, restando apenas esses conhecimentos intempestivos e não todos os do manifesto ao qual eles se ligam.**

No caso em tela, o autuado deixou de realizar a informação, no prazo correto, **de alguns conhecimentos em manifestos que haviam sido informados tempestivamente**, ensejando a cominação da penalidade. A relação dos conhecimentos e dos manifestos nos quais eles foram informados intempestivamente encontra-se no **Anexo 3** do presente Auto de Infração.

Das Conclusões:

Considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional), que as informações prestadas a destempo nos sistemas de controle influencia a análise de riscos e que a empresa deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela legislação aduaneira, aplica-se a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, para cada escala, manifesto, conhecimento, desconsolidação, vinculação ou associação sob sua responsabilidade.

Cita jurisprudência administrativa e judicial para reforçar o seu entendimento.

A Impugnante não deveria ser autuada, visto que **a multa deveria ter sido aplicada contra o armador/transportador, como previsto em lei, e não em desfavor de agência marítima**, pois, como tal não se reveste da obrigação da prestação de tais informações no sistema informatizado da RFB.

Neste sentido, a própria Fiscalização possui em seus sistemas o nome dos armadores estrangeiros (empresas de navegação), relacionados a cada manifesto e conhecimento objeto de autuação.

Nulidade do Auto de Infração:

A autoridade autuante descreveu em todo o relato fiscal que **a obrigatoriedade de prestar informações é do transportador**, consoante art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66,

e que de forma taxativa também inclui referida obrigação ao **agente de carga e operador portuário**.

Contudo, no procedimento fiscal em comento, imputou tal responsabilidade ao **agente marítimo** (a impugnante), em evidente desencontro com o que prevê a legislação, comprometendo desta forma o lançamento.

Para subsidiar o seu entendimento, discorre sobre os conceitos de empresa de navegação, agente de carga, operador portuário e agência de navegação.

O vício material demonstrado no procedimento fiscal em comento, contamina a ação fiscalizatória realizada, tendo em vista a autuação de pessoa ilegítima para figurar no polo passivo do processo administrativo, consoante a lei e autuando outrepessoa.

Diante do exposto, há que se pugnar, de forma preliminar, pela **nulidade do auto de infração**, em decorrência de ofensa à **segurança jurídica**.

Cita jurisprudência administrativa.

Ilegitimidade Passiva:

A IN RFB nº 1.473, de 02/06/2014, alterou o art. 11, §1º, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, no sentido de excluir a responsabilidade da agência de navegação (agência marítima) quanto à prestação de informações nos manifestos eletrônicos, atribuindo tal responsabilidade unicamente às empresas de navegação.

Ademais, o art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66 impõe ao transportador e, no parágrafo 1º, ao agente de carga e ao operador portuário, o dever de prestar à RFB as informações sobre as operações e as cargas transportadas, não citando na referida norma, a agência marítima (navegação).

Considerando, então, que a Impugnante é uma **agência de navegação**, não se pode impor à atuada o dever do transportador, do agente de carga ou do operador portuário, de prestar à RFB as informações sobre as operações inerentes às cargas transportadas e, nem tampouco, a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, sob pena de se extrapolar, inclusive, o que determina o art. 4º da IN RFB nº 800/2007, qual seja, que a agência marítima é somente uma representante da empresa de navegação.

A Impugnante não se reveste na condição de transportador, visto que, em suma, não possui navios e não está autorizada a realizar transporte aquaviário no país. É sim uma agência de navegação, conforme demonstra o seu contrato social e o CNPJ.

Assim, não há que se falar em multa, seja pela revogação da penalidade pelo advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02/06/2014, seja pela ilegitimidade da empresa de figurar no polo passivo, por ser uma agência marítima.

A imputação de responsabilidade que lhe pretende impor a Fiscalização, com base no artigo 3º e seguintes da IN RFB nº 800/2007, **carece de base legal**, até porque **responsabilidade solidária** tem que estar expressamente prevista em lei (inciso II, parágrafo único, artigo 121, do CTN).

Cita julgados do STJ em defesa à sua tese.

Revogação dos artigos da IN RFB nº 800/2007:

O **parágrafo 1º do artigo 11 da IN RFB nº 800/2007**, alterado pela IN RFB nº 1.473/2014, deixou de considerar as **agências de navegação** como responsáveis pela prestação de

informações nos manifestos eletrônicos, atribuindo tal responsabilidade exclusivamente às empresas de navegação.

Ademais, com a **revogação dos artigos 23, 24 e 45 da IN RFB nº 800/2007**, pela mesma IN RFB nº 1.473/2014, não mais se considera infração **o ato de retificar informações prestadas nos sistemas de controle**, e, por conseguinte, por ausência de tipificação da infração, a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 não pode ser aplicada.

Logo, uma vez alterado o parágrafo 1º do artigo 11 da IN RFB nº 800/2007, excluindo a obrigatoriedade da Impugnante (agência marítima) de prestar informações no sistema Siscomex Carga, deve-se aplicar ao caso a **retroatividade benigna** prevista no artigo 106, incisos II, do CTN, pois a lei deixou de tratar a falta de prestação de informações pelo agente marítimo como uma infração, não estando presente qualquer hipótese de fraude, como também ausência de pagamento de tributo.

Da mesma forma, a **retroatividade benigna** também deve ser considerada quando se analisa a revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007, que excluiu a possibilidade da aplicação da multa de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 107, IV, alínea "e", do Decreto 37/66. Dessa vez com base nos incisos I e II, alínea “c”, do artigo 106do CTN, por expressa previsão legal.

Denúncia espontânea:

As informações foram prestadas pela própria impugnante, em momento posterior ao despacho aduaneiro, e antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, o art. 138 do CTN, e o art. 683, § 1º, incisos I e II, do RA, para fins de exclusão da penalidade.

Cita jurisprudência administrativa a fim de robustecer a sua tese de defesa.

Por fim, requer que:

O auto de infração seja anulado, porquanto apresenta vício material, tendo em vista a imputação de responsabilidade à pessoa distinta da prevista na legislação de regência, sem sequer descrever no relatório fiscal que o agente marítimo seria o detentor de tal responsabilidade.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado com a seguinte ementa, vejamos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/02/2013, 19/06/2013, 07/07/2013, 03/08/2013, 14/08/2013, 02/10/2013, 23/10/2013, 04/12/2013, 15/12/2013

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações a que estava legalmente obrigada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 21/02/2013, 19/06/2013, 07/07/2013, 03/08/2013, 14/08/2013, 02/10/2013, 23/10/2013, 04/12/2013, 15/12/2013

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A PRAZO CERTO. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, cujo atraso no cumprimento já consuma a infração, não havendo como reverter dano causado pela inobservância do limite temporal estabelecido.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DE CARGAS. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. MULTA.

A inclusão de conhecimento eletrônico depois de esgotado o prazo para prestar informações sobre a correspondente carga configura a hipótese de incidência da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DE CARGAS. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE MANIFESTO. MULTA.

A inclusão de manifesto depois de esgotado o prazo para prestar informações sobre a correspondente carga configura a hipótese de incidência da penalidade.

estabelecida no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

VINCULAÇÃO DE MANIFESTO À ESCALA. INFORMAÇÃO ESPECIFICAMENTE EXIGIDA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

A vinculação de manifesto eletrônico a escala não configura retificação desse documento, eis que se trata de informação autônoma, submetida a prazo e regras específicas, e somente após a sua efetivação passa a compor o mesmo. A prestação intempestiva dessa informação sujeita o agente responsável à multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

3 Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/02/2013, 19/06/2013, 07/07/2013, 03/08/2013, 14/08/2013, 02/10/2013, 23/10/2013, 04/12/2013, 15/12/2013

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

4 Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário pedindo reforma em síntese:

- a) ilegitimidade passiva;
- b) denúncia espontânea;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR**, Relator.

Trata-se de recurso de voluntário interposto e merece ser conhecido.

Inicialmente é a lide é travada no atraso de prestação de informação nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66.

A contribuinte insurge tão apenas a denúncia espontânea e sua ilegitimidade, que passo a analisar.

1 ILEGITIMIDADE

A contribuinte alega que não é transportadora marítimo e por tal razão não é a responsável pelo atrasado na prestação de informação.

Neste CARF se pacificou o entendimento de que tanto o Agente de Carga e/ou o Marítimo respondem pela multa no art. 107, IV, alnea “e” do Decreto-Lei 37/66, vejamos :

Súmula CARF nº 185 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 187 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpra o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Sem maiores digressões por conta das súmulas, nego provimento a este pedido.

2 DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Finalmente no tocante a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN envolvendo matéria aduaneira, tal matéria encontra-se pacificada dentro deste Conselho, vejamos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, nego provimento.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar de ilegitimidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator